

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

SIG/MP n. 09.2013.00003213-1

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento à determinação contida no despacho exarado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00006776-4, procedo à formação de autos apartados para fiscalização do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, mediante a juntada dos documentos que seguem anexos.

CERTIFICO, outrossim, que o Inquérito Civil n. 06.2013.00006776-4 foi arquivado na Caixa n. 23, contendo no presente procedimento cópia da portaria de instauração do procedimento originário e o original do TAC.

Maravilha, 03/09/2013.

ANA ELISA GOULART LORENZETTI
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

Curadoria do Meio Ambiente e do Consumidor

SIG/MP: 06.2013.00006776-4

Objeto: Apurar possível omissão do Poder Público na fiscalização e na exigência dos requisitos básicos para implantação de loteamentos no Município de Iraceminha

PORTARIA N. 0038/2013/1PJ/MAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seus Promotores de Justiça com atribuições nas Curadorias do Meio Ambiente e do Consumidor, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; artigos 1º, incisos I e II, e 8º, §1º, ambos da Lei n. 7.347/85; no artigo 82, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/00 e no disposto no Ato n. 81/2008/PGJ; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe outorgado o encargo de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente, do Consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXII,

determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é um instrumento de execução da política de desenvolvimento e expansão urbanos em sede municipal, vinculado às diretrizes do artigo 2º do Estatuto da Cidade e regulado pela Lei n. 6.766/79, compreendendo normas urbanísticas, sanitárias, civis e penais que têm por fim disciplinar a ocupação do solo, o desenvolvimento urbano e a tutela do interesse público coletivo subsumido na defesa da coletividade adquirente dos lotes previstos no empreendimento;

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante desmembramento ou loteamento, sendo este entendido como a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (art. 2º, §1º, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que, para análise e aprovação do loteamento, a Lei n. 6.766/79 impõe que sejam cumpridos requisitos que estão expressos como condição para o desenvolvimento válido e regular de todo o empreendimento, compreendendo as seguintes principais fases: pedido de diretrizes (arts. 6º e 7º); apresentação do projeto (arts. 9º a 11); aprovação pela Prefeitura Municipal (arts. 12 a 17); pré-registro (art. 18); execução (art. 18, inciso V) e registro do parcelamento;

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei n. 6.766/79 são de observância obrigatória por todo aquele que efetuar, ou apenas iniciar, loteamento do solo urbano, constituindo ainda obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos;

CONSIDERANDO que constitui crime contra a Administração Pública dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com

as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n. 6.063/82, que define regras gerais para implantação de loteamentos e desmembramentos no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal n. 1.050/2009, que estabelece as normas e as diretrizes que devem ser observadas para aprovação e implementação de loteamentos e desmembramentos no Município de Iraceminha, estabelecendo a obrigação de a Prefeitura Municipal exercer a fiscalização permanente durante a execução das obras e dos serviços atinentes ao projeto aprovado;

CONSIDERANDO que os empreendimentos destinados ao parcelamento de solo devem ser, após aprovados pelo poder público, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e que "a aprovação do loteamento e sua inscrição no Registro de Imóveis vão constituir-se em pressupostos indispensáveis à sua implantação efetiva"¹;

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça a notícia de que no Município de Iraceminha estaria havendo implementação de loteamentos de maneira irregular;

CONSIDERANDO que há indícios de que o Poder Executivo Municipal não cumpre as exigências previstas na Lei n. 6.766/79, na Lei Estadual n. 6.063/82 e na Lei Municipal n. 1.050/2009, tendo em vista a possibilidade de haver inúmeros loteamentos em processo de execução no município sem a observância dos requisitos legais para aprovação dos respectivos projetos, o que resulta em dano potencial ao meio ambiente e aos consumidores adquirentes dos lotes;

CONSIDERANDO a possibilidade de que, em razão da falsa impressão da regularidade de alguns loteamentos (por estarem sendo executados antes da

¹ FIGUEIREDO, Lucia Valle. O Estatuto da Cidade e os loteamentos clandestinos. COSTA, Paulo Eduardo Batalha da Silva e (Ed.). **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 1984. 10 v. ISBN 15160947., v. 7, n. 9, p. 273, 2003. p. 274.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

efetiva aprovação e sem o devido controle da administração pública), pode haver a fomentação e comercialização de lotes antes do seu devido registro no Cartório Registro de Imóveis, conforme determina a Lei n. 6.766/79;

CONSIDERANDO que a irregularidade de loteamentos colocados indevidamente no mercado de consumo caracteriza vício do produto com potencialidade para atingir número indeterminado de consumidores;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer ato envolvendo a comercialização de lotes antes do efetivo registro constitui crime contra a Administração Pública, previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79;

CONSIDERANDO, ainda, os nefastos efeitos que a falta de controle do correto uso e ocupação de solo podem trazer para o Município de Iraceminha;

RESOLVE instaurar, de ofício, **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apurar a possível omissão do Poder Público Municipal na fiscalização e na exigência dos requisitos legais para implantação de loteamentos no Município de Iraceminha, determinando-se, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, a adoção das seguintes medidas:

I - A autuação da presente Portaria como Inquérito Civil Público, recebendo a numeração oriunda do Sistema de informatização e Gestão do Ministério Público - SIG/MP;

II - A elaboração e a posterior remessa, por meio eletrônico, de extrato à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação, nos termos do art. 9º, § 2º, I, do Ato n. 81/2008/PGJ;

III - A remessa de cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, aos Centros de Apoio Operacional do Meio Ambiente e do Consumidor, conforme determina o art. 22 do Ato n. 81/2008/PGJ;

IV - A expedição de **Recomendação ao Prefeito do Município de Iraceminha**, nos seguintes termos:

I) determinação de imediata paralisação de todos os empreendimentos relativos a parcelamento de solo que ainda não tenham sido aprovados definitivamente pela

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

administração pública municipal;

II) uma vez determinada a paralisação, que seja exercido o poder/dever de polícia a fim de inibir a prática de qualquer ato nos empreendimentos ainda não aprovados e registrados;

III) constatada a prática de atos irregulares, nos termos do item anterior, seja comunicado imediatamente o Delegado de Polícia, para que proceda a abertura de Inquérito Policial pela prática do crime previsto no art. 50, I, da Lei n. 6.766/79;

IV) que a execução de projetos de parcelamento somente seja autorizada após a observância dos seguintes critérios legais:

IV.a) apresentação de pedido de diretrizes pelo empreendedor, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei n. 6.766/79 e artigo 23 da Lei Municipal n. 1.050/2009;

IV.b) após a fixação de diretrizes pelo Município, o estabelecimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para recebimento do pedido definitivo que deve ser apresentado, tudo conforme a Lei Municipal n. 1.050/2009, certificando-se de que o pedido está instruído com todos os documentos exigidos na legislação, principalmente, no artigo 9º da Lei n. 6.766/79 e no artigo 24 da Lei Municipal n. 1.050/2009, mormente, cronograma de execução das obras para que haja o adequado acompanhamento pela municipalidade;

IV.c) avaliação do processo, que deverá ser entregue em 3 (três) vias completas, por departamento técnico da prefeitura municipal;

IV.d) assinatura de termo de compromisso, nos termos do artigo 25 da Lei Municipal n. 1.050/2009, com a observância da necessária caução prevista no art. 11 da mesma lei;

IV.e) após a aprovação, para efeitos de registro, a expedição de termo de verificação que comprove o cumprimento das exigências do art. 10 da Lei Municipal n. 1.050/2009.

IV.f) observância de todos os demais requisitos previstos na Lei Federal e na Lei Municipal, inclusive, a destinação de, no mínimo, 35% da gleba para áreas públicas, nos termos do §1º do artigo 19 da Lei Municipal n. 1.050/2009;

IV.g) a observância do Novo Código Florestal no que diz respeito ao recuo mínimo de 30 (trinta) metros nas margens de cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

V) sem prejuízo da continuidade do exercício da advocacia por parte do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

profissional responsável pela área jurídica da municipalidade, certifique-se se não há conflito de interesses entre a função do referido profissional de analisar a legalidade dos projetos relativos ao parcelamento de solo e o exercício da advocacia para empreendedores que atuam na área.

Por fim, requisita-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, seja encaminhada ao Ministério Público a remessa de manifestação expressa acerca da aceitação da presente recomendação, bem como das providências adotadas.

V - Oficie-se o Prefeito do Município de Iraceminha, requerendo que, no prazo 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

a) lista de todos os loteamentos aprovados nos últimos 5 (cinco) anos neste município;

b) lista de todos os loteamentos que tenham projetos na Prefeitura Municipal pendentes de aprovação final;

c) lista de todas as consultas prévias protocoladas na Prefeitura pendentes de análise;

d) informações sobre qual o órgão responsável pela aprovação do pedidos de parcelamento de solo, sua composição nos últimos cinco anos e a formação técnica de cada um dos integrantes;

e) informações sobre qual o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento do projeto nos termos aprovados pelo Município, sua composição e qual a forma de fiscalização e controle costumeiramente adotada;

VI – Oficie-se a Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Maravilha, requerendo que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a lista de todos os loteamentos referentes ao Município de Iraceminha registrados nos últimos cinco anos, assim como os pedidos de registro que estão pendentes de análise.

VII – Com o retorno das informações requeridas, agende-se data para realização de reunião com o Prefeito do Município de Iraceminha e o Assessor Jurídico para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

VIII – Designa-se, para secretariar os trabalhos, a Assistente de

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

Promotora de Justiça, Daniele Schneider, conforme dispõe o artigo 5º, §1º, do Ato n. 81/2008/PGJ.

O Ministério Público desta Comarca estabelece o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste Inquérito Civil, a teor do disposto no art. 11 do Ato n. 81/2008/PGJ.

Ultimadas as providências preliminares, com a resposta do ofício enviado, retornem para deliberações.

Maravilha, 17 de junho de 2013.

ANA ELISA GOULART LORENZETTI

Promotora de Justiça

Curadoria do Meio Ambiente

GUILHERME ANDRÉ PACHECO ZATTAR

Promotor de Justiça

Curadoria do Consumidor

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

Curadoria do Meio Ambiente e do Consumidor

SIG/MP: 06.2013.00006776-4

Objeto: Apurar possível omissão do Poder Público na fiscalização e na exigência dos requisitos básicos para implantação de loteamentos no Município de Iraceminha

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

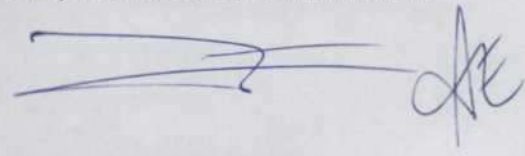
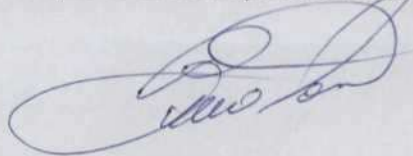
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seus Promotores de Justiça com atribuições na Curadoria do Meio Ambiente e na Curadoria do Consumidor, na qualidade de **COMPROMITENTE**, e a Prefeitura de Iraceminha, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal Bruno Roberto Pan, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos de Inquérito Civil n. 06.2013.00006776-4, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe outorgado o encargo de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente, do Consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 5º, XXXII, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano é um instrumento de execução da política de desenvolvimento e expansão urbanas em sede municipal, vinculado às diretrizes da Lei n. 1.050/2009 e regulado pela Lei n. 6.766/79, compreendendo normas urbanísticas, sanitárias, civis e penais que têm por fim disciplinar a ocupação do solo e o desenvolvimento urbano, e a tutela do interesse público coletivo subsumido na defesa da coletividade adquirente dos lotes previstos no empreendimento;

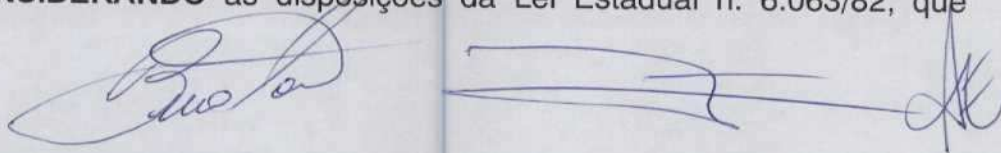
CONSIDERANDO que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante desmembramento ou loteamento, sendo este entendido como a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (art. 2º, §1º, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que, para análise e aprovação do loteamento, a Lei n. 6.766/79 impõe que sejam cumpridos requisitos que estão expressos como condição para o desenvolvimento válido e regular de todo o empreendimento, compreendendo as seguintes principais fases: pedido de diretrizes (arts. 6º e 7º); apresentação do projeto (arts. 9º a 11); aprovação pela Prefeitura Municipal (arts. 12 a 17); pré-registro (art. 18); execução (art. 18, inciso V) e registro do parcelamento;

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei n. 6.766/79 são de observância obrigatória por todo aquele que efetuar, ou apenas iniciar, loteamento do solo urbano, constituindo, ainda, obrigação do Poder Público Municipal zelar pela regular implementação de tais projetos;

CONSIDERANDO que constitui crime contra a Administração Pública dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios (art. 50, inciso I, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual n. 6.063/82, que



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

define regras gerais para implantação de loteamentos e desmembramentos no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.050/2009 prevê as normas e as diretrizes que devem ser observadas para aprovação e implementação de loteamentos e desmembramentos no Município de Iraceminha, estabelecendo a obrigação da Prefeitura exercer fiscalização permanente durante a execução das obras e dos serviços atinentes ao projeto aprovado;

CONSIDERANDO que os empreendimentos destinados ao parcelamento de solo devem ser, após aprovados pelo poder público, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e que "a aprovação do loteamento e seu registro no Registro de Imóveis vão constituir-se em pressupostos indispensáveis à sua implantação efetiva"¹;

CONSIDERANDO que já chegou nesta Promotoria de Justiça notícia de que, no Município de Iraceminha, estaria havendo implementação de loteamentos de maneira irregular;

CONSIDERANDO que há indícios de que o Poder Executivo Municipal não cumpre as exigências previstas na Lei n. 6.766/79 e na Lei Municipal n. 1.050/2009, tendo em vista a possibilidade de haver loteamentos em processo de execução no município sem a observância dos requisitos legais para aprovação dos respectivos projetos, o que resulta em dano potencial ao meio ambiente e aos consumidores adquirentes dos lotes;

CONSIDERANDO a possibilidade de que, em razão da falsa impressão da regularidade de alguns loteamentos (por estarem sendo executados antes da efetiva aprovação e sem o devido controle da administração pública), pode haver a fomentação e comercialização de lotes antes do seu devido registro no Cartório Registro de Imóveis, conforme determina a Lei n. 6.766/79;

CONSIDERANDO que a irregularidade de loteamentos colocados indevidamente no mercado de consumo caracteriza vício do produto com potencialidade para atingir número indeterminado de consumidores;

¹ FIGUEIREDO, Lucia Valle. O Estatuto da Cidade e os loteamentos clandestinos. COSTA, Paulo Eduardo Batalha da Silva e (Ed.). **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 1984. 10 v. ISBN 15160947., v. 7, n. 9, p. 273, 2003. p. 274.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

CONSIDERANDO que a prática de qualquer ato envolvendo a comercialização de lotes antes do efetivo registro constitui crime contra a Administração Pública, previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei n. 6.766/79;

CONSIDERANDO, ainda, os nefastos efeitos que a falta de controle do correto uso e ocupação de solo podem trazer para o Município de Iraceminha;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com fulcro no no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES

CLAÚSULA 1ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em fiscalizar o parcelamento do solo urbano municipal, atendendo às disposições expressas na Lei Federal n. 6.766/79, Lei Estadual n. 6.063/82 e Lei Municipal n. 1.050/2009, iniciando imediatamente a forma de fiscalização definida no seguinte termo e observando necessariamente as seguintes etapas:

a) Inicialmente, o empreendedor deverá apresentar consulta de viabilidade do empreendimento à Prefeitura Municipal, a qual, em caso de anuência, emitirá parecer prévio favorável à sua implantação, observando, dentre outros aspectos, se a área a ser parcelada está localizada em zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas pelo plano diretor;

b) Em seguida, o empreendedor deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso, traçado dos lotes (com a sua área mínima), sistema viário, denominação dos logradouros, espaços livres e áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos (art. 23 da Lei Municipal n. 1.050/2009 e art. 6º e 7º da Lei Federal n. 6.766/79):

b.1) as divisas da gleba a lotear;

b.2) as curvas de nível à distância adequada;

b.3) a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

b.4) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA
comunitários e urbanos existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

b.5) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

c) Traçadas as diretrizes, que devem ser feitas de forma clara e com o detalhamento de todos os critérios exigidos legalmente, pela Prefeitura Municipal, o loteador deverá elaborar o projeto contendo (art. 9º, § 1º da Lei 6.766/79):

c.1) desenhos técnicos, os quais conterão pelo menos:

c.1.1) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

c.1.2) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

c.1.3) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

c.1.4) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

c.1.5) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

c.1.6) a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

c.2) memorial descritivo que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

c.2.1) a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

c.2.2) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

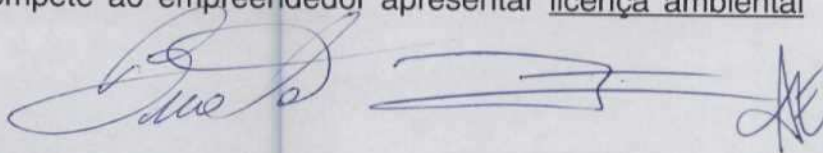
c.2.3) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

c.2.4) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

c.3) cronograma de execução de obras;

c.4) os documentos descritos no art. 24 da Lei Municipal n. 1.050/2009.

d) A seguir, compete ao empreendedor apresentar licença ambiental



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

necessária à aprovação, implantação e registro do empreendimento, haja vista que o parcelamento do solo é considerado atividade potencialmente poluidora (anexo 1 da Resolução Conama n. 237/97), devendo ser observada, neste aspecto, a Instrução Normativa n. 03 da FATMA, mormente com relação ao item 3.1 (exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental).

e) Em seguida, o empreendedor deverá encaminhar o Projeto para o Departamento Técnico da Prefeitura Municipal (art. 29 da Lei Municipal n. 1.050/2009).

f) O Departamento Técnico da Prefeitura Municipal deverá receber o processo em 3 vias completas para emissão de parecer técnico sobre os loteamentos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24, §§3º e 4º da Lei Municipal n. 1.050/2009).

g) O projeto de loteamento deverá ser aprovado pelo Município, observadas as diretrizes estabelecidas e para finalizar a aprovação a Prefeitura Municipal deverá elaborar termo de compromisso o qual será assinado pelo empreendedor, que se obrigará:

g.1) executar sem ônus para o Município de Iraceminha e no prazo por ela fixado os seguintes serviços:

g.1.2) abertura das vias e colocação de marcos, alinhamentos e nivelamentos, executados em pedras ou concreto;

g.1.3) movimento de terra previsto;

g.1.4) rede de distribuição de água;

g.1.5) rede de energia elétrica.;

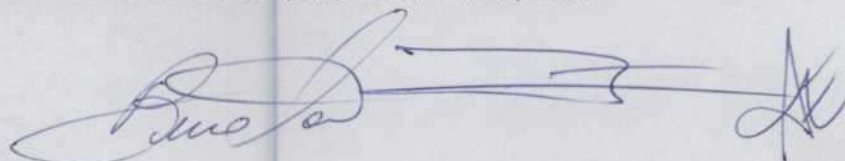
g.1.6) pavimentação e drenagem;

g.1.7) rede de telefonia;

g.2) facilitar a fiscalização permanente do Município de Iraceminha durante a execução das obras e serviços;

g.3) caucionar ao Município de Iraceminha imóveis territoriais de conformidade com o art. 11 e parágrafos da Lei Municipal n. 1.050/2009;

g.4) observância de todos os demais requisitos previstos na Lei Federal e na Lei Municipal, inclusive, a destinação de, no mínimo, 35% da gleba para áreas públicas, nos termos do art. 19, §1º, da Lei n. 1.050/2009



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

2;

g.5) a observância do Novo Código Florestal – Lei n. 12.727/2012 no que diz respeito ao recuo mínimo de 30 (trinta) metros nas margens de cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, bem como todas as demais normas relativas às Áreas de Preservação Permanente;

h) A aprovação do projeto deverá ser realizada por intermédio do profissional técnico habilitado, expedido o ato de aprovação através de documento autônomo, em que conste a responsabilidade pela análise e informações, não podendo ser realizada por simples carimbo.

i) Após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, deverá o empreendedor submetê-lo ao registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

i.1) nesse momento, para efetivar o competente registro no Cartório de Registro do Imóveis, observando o prazo de 180 dias, o empreendedor poderá optar entre apresentar:

i.1.1) o termo de verificação das obras que é emitido pela Prefeitura Municipal após a execução das obras conforme aprovadas, satisfazendo, **no mínimo**, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais, além de iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar (art. 2º, §5º, da Lei n. 6.766/79), observando-se que a execução total, nesta modalidade, deve se dar no prazo máximo legal previsto entre a aprovação (marco inicial da execução) e o encaminhamento para registro;

i.1.2) ou apresentar um cronograma de obras aprovado pela Prefeitura Municipal para a execução das obras em quatro anos, juntamente com o competente instrumento de garantia que deverá ser prestado nesse caso ao Município (caucionamento de 50% dos lotes para a Prefeitura, que devem ser distribuídos de maneira uniforme por toda sua extensão, a fim de garantir a execução de toda a obra).

² (...) os 35% da gleba destinados às áreas de uso comum deverão recair sobre a área útil passível de parcelamento do solo, excluindo-se deste montante a área de preservação permanente eventualmente existente na gleba. (Centro de Apoio Operacional do Meio ambiente, MPSC. Guia de Parcelamento do Solo Urbano. Coleção Suporte Técnico-Jurídico, Florianópolis: MPSC, 2010, p. 45)

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

j) Além do termo de verificação ou do cronograma de execução das obras, para efeitos de registro o empreendedor deverá apresentar ainda (art. 18 da Lei 6.766/79):

j.1) título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º do art. 18 da Lei n. 6.766/79;

j.2) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes;

j.3) certidões negativas:

j.3.1) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;

j.3.2) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;

j.3.4) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

j.4) certidões:

j.4.1) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

j.4.2) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

j.4.3) e de ônus reais relativos ao imóvel;

j.4.4) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

j.5) exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as cláusulas e condições protetivas dos consumidores nos termos dos artigos 25 a 36 da Lei n. 6.766/79;

j.6) declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

k) Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação (Lei n. 6.766/79).

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

l) Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro.

m) Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações, o processo será enviado ao juiz competente para decisão (art. 19, §1º da Lei n. 6.766/79).

n) Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura (art. 19, §5º da Lei n. 6.766/79).

o) Após registrado o empreendimento, fica autorizada a alienação dos lotes (art. 37 da Lei n. 6.766/79).

CLÁUSULA 2ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, orientação para cada um dos empreendedores que tenham loteamentos em andamento no Município, visando informá-los sobre as providências que deverão adotar para a regularização de suas obras.

CLÁUSULA 3ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em publicar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma orientação geral contendo todas as etapas constantes da cláusula 1ª deste termo, que será fornecida a todos os novos empreendedores quando manifestarem interesse em iniciar novos parcelamentos do solo.

CLÁUSULA 4ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em expedir determinação de imediata paralisação sempre que verificar a execução de loteamentos que não tenham sido devidamente aprovados pela administração pública municipal (loteamentos clandestinos).

CLÁUSULA 5ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em, uma vez determinada a paralisação, exercer o poder/dever de polícia a fim de que inibir a prática de qualquer ato nos empreendimentos ainda não aprovados;

CLÁUSULA 6ª - O Compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em, constatada a prática de atos irregulares, nos termos dos dois itens anteriores, comunicar imediatamente o Delegado de Polícia, para que proceda a abertura de Inquérito Policial pela prática do crime previsto no art. 50, I, da Lei n. 6.766/79.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

CLAÚSULA 7ª - O **Compromissário** assume a obrigação de fazer, consistente em fiscalizar o cumprimento das obras nos estritos termos e prazos definidos no projeto aprovado, tomando as providências cabíveis em caso de inobservância da licença concedida (loteamentos irregulares).

DO DESCUMPRIMENTO

CLAÚSULA 8ª - O descumprimento da obrigação pactuada na **CLAÚSULA PRIMEIRA** sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLAÚSULA 9ª - O descumprimento da obrigação pactuada na **CLAÚSULA SEGUNDA** ou **TERCEIRA** sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLAÚSULA 10 - O descumprimento das obrigações pactuadas na **CLAÚSULA QUARTA, QUINTA** ou **SÉTIMA** sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada cláusula descumprida em cada empreendimento específico, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLAÚSULA 11 - O descumprimento das obrigações pactuadas nas **CLAÚSULA SEXTA** sujeitará o **Compromissário** ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada loteamento clandestino ou irregular não informado para a autoridade policial, exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia em que passar o prazo concedido até o efetivo cumprimento integral.

CLAÚSULA 12 - Os valores das multas acima estipuladas serão revertidas ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FBRL) do Estado de Santa Catarina, os quais deverão ser pagos espécie mediante Guia de Depósito devidamente identificada.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 14 - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 15 - O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

CLÁUSULA 16 - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

Fica ciente o Compromissário, nesta oportunidade, de que, ratificado o Termo de Ajustamento de Conduta, o presente procedimento será arquivado e submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento.

Maravilha, 12 de julho de 2013.

ANA ELISA GOULART LORENZETTI

Promotora de Justiça

GUILHERME ANDRÉ PACHECO ZATTAR

Promotor de Justiça

BRUNO ROBERTO PAN

Prefeito Municipal

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA
Ofício n. 0392/2013/1PJ/MAR Maravilha, 11 de setembro de 2013.
SIG/MP n. 09.2013.00003213-1
Curadoria do Meio Ambiente

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2013.00003213-1, que tem por objeto fiscalizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00006776-4.

Assim, visando instruir o presente procedimento, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as seguintes informações: a) foi emitida orientação aos empreendedores de loteamentos em trâmite no Município¹, caso positivo encaminhar cópia; b) foi publicada orientação geral contendo todas as etapas de fiscalização de parcelamento do solo contidas na Cláusula 1ª do TAC, com fornecimento aos novos empreendedores², caso positivo encaminhar cópia; c) se o Município precisou determinar a paralisação de algum loteamento irregular por não ter sido aprovado pela Administração Pública Municipal; d) se o Município tomou alguma providência para apurar a existência de loteamento irregular ou clandestino, detalhando o que foi feito.

Sem mais, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANA ELISA GOULART LORENZETTI
Promotora de Justiça

Ao Senhor
Bruno Roberto Pan
Prefeito do Município de Iraceminha

¹ Cláusula 2ª do TAC celebrado em 12 de julho de 2013, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

² Cláusula 3ª do TAC celebrado em 12 de julho de 2013, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Bruno Roberto Pan - Prefeito de Itaceminha

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Dona Paulina, n. 780, centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

89.893-000

Itaceminha

SC

BR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício n. 392/2013
P.A. 09.2013.3213-1

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Maristela Tibala

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

17 SET. 2013

SARIMBO DE ENTREGA

CLASSE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Maristela Tibala

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Simone de Lima Diniz
Agente de Correios/Comercial
Itaceminha/RSC/EN05/SC



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Estado de Santa Catarina
Município de Iraceminha

02.2013.00069489-8



fls. 22

Ofício n.º 187/2013.

Iraceminha (SC), 25 de setembro de 2013.

Ref. n.º 0392/2013/1PJ/MAR
SIG/MP n. 09.2013.00003213-1
Curadoria do Meio Ambiente

Excelentíssimo Representante do Ministério Público

Ao cumprimentá-la, vimos à presença de Vossa Excelência para atender ao disposto na referencia acima epigrafada, bem como, a juntada dos documentos solicitados.

Conforme se requer, estamos juntando a esta correspondência cópia da declaração da serventúria responsável pelo setor de tributos da Prefeitura Municipal com a manifestação das providencias tomadas, em relação aos loteamentos no território do município.

Cópia do ofício circular n.º 159/2013, encaminhado ao senhor Silvandro Antonio Vivian, cujo cidadão tem em andamento a implantação de um Loteamento.

Cópia do Ofício circular n.º 159/2013, encaminhado aos cuidados de Demarqui Projetos e Empreendimentos, também interessado na implantação de loteamento no município.

Da mesma maneira ofício circular n.º 159/2013, encaminhado aos interessados Mauro Pulga e Kasa Empreendimentos, que pretendem colocar um loteamento no município.

Nenhuma ação para determinar a paralisação de loteamento foi necessária ser determinada.

Telefone: (49) 3665 3200 - Fax: (49) 3665 3240

R. Dona Paulina, 780 - Centro - CEP: 89891-000

e-mail: administracao@iraceminha.sc.gov.br - www.iraceminha.sc.gov.br



Estado de Santa Catarina

Município de Iraceminha

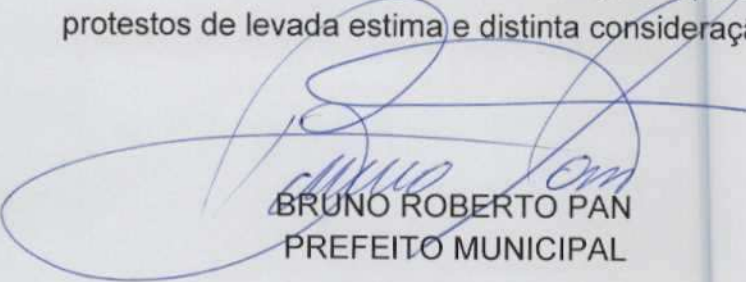


Feita uma vistoria sobre as possíveis áreas que serão utilizadas para loteamento e uma vistoria municipal no sentido de apurar irregularidades por ocupação ou negociação de lotes, sem o devido implemento na conformidade da lei, foi encontrada.

Tem-se como prioridade o acompanhamento de qualquer e todas as notícias de pretensão para lotear ou parcelar o solo urbano, que isso aconteça dentro dos estritos limites da lei que norteia este interesse.

Por derradeiro, as orientações foram repassadas, incluso uma cópia da Lei, foi repassada para cada um dos interessados (três) em executar loteamento em Iraceminha.

Sem mais considerações para o momento, apresentamos protestos de levada estima e distinta consideração.


BRUNO ROBERTO PAN
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Promotor(a) de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça
Da Comarca de Maravilha(SC).



Iraceminha 08 de Agosto de 2013.

Iraceminha, 07 de agosto de 2013.

DECLARAÇÃO

Encaminho a Secretaria Municipal de Administração conforme recomendação ao setor de Fiscalização deste Município, onde realizada verificação, constatou-se de nenhum indício de loteamento clandestino, que nada foi encontrado até a presente data.

Na mesma ocasião os loteamentos que pretendem ser implantados, estão sendo acompanhados e orientados pelos agentes do município e da AMERIOS através do setor de engenharia que presta serviços para com nosso município, além das orientações conforme cláusulas do tac.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para eventuais dúvidas.

CAROLINE GERVAZZONI

Fiscal de Tributos

ALTEVAR ESTE

Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

CAROLINE GERVAZZONI

Fiscal de Tributos

Recebido
07/08/13
Infone



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Iraceminha



Ofício nº159/2013

Iraceminha, 07 de Agosto de 2013.

Ao Senhor

Mauro Pulga
Kasa Empreendimentos.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar, em atendimento a Lei Municipal nº 1050/2009, que seja encaminhada solicitação ao órgão competente Municipal para consulta de viabilidade para implantação de empreendimento de Loteamento pretendido, no Município de Iraceminha SC.

Todos os empreendimentos em que enquadra a Lei municipal nº1050/2009 serão fiscalizados e emitidos pareceres e termos satisfazendo aplicação da Lei vigente, além de comprovada a irregularidade poderá o Município expedir determinação de imediata paralisação ou embargo, sempre que verificar a execução de Loteamentos que não tenham sido devidamente aprovados pela administração pública Municipal, nas etapas e termos em que a Lei 1050 obriga aos interessados.

Salientamos que estamos a disposição para auxiliar na correta implantação de novos empreendimentos em nosso Município.

Sendo o que apresentamos no momento, reiteramos votos de estima e apreço.

d

ALTENIR FREY
Secretário de Administração e Fazenda.

CAROLINE GERVAZZONI
Fiscal de Tributos



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Iraceminha



Ofício nº159/2013

Iraceminha, 07 de Agosto de 2013.

A/c,

DEMARQUI PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
Nova Itaberaba - SC

Cumprimentando-o cordialmente, vimos solicitar, em atendimento a Lei Municipal nº 1050/2009, que seja encaminhada solicitação ao órgão competente Municipal para consulta de viabilidade para implantação de empreendimento de Loteamento pretendido, no Município de Iraceminha SC.

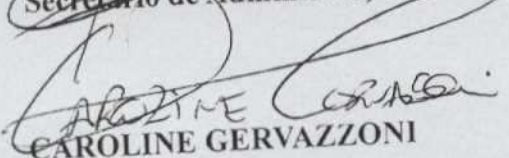
Todos os empreendimentos em que enquadra a Lei municipal nº1050/2009 serão fiscalizados e emitidos pareceres e termos satisfazendo aplicação da Lei vigente, além de comprovada a irregularidade poderá o Município expedir determinação de imediata paralisação ou embargo, sempre que verificar a execução de Loteamentos que não tenham sido devidamente aprovados pela administração pública Municipal, nas etapas e termos em que a Lei 1050 obriga aos interessados.

Salientamos que estamos a disposição para auxiliar na correta implantação de novos empreendimentos em nosso Município.

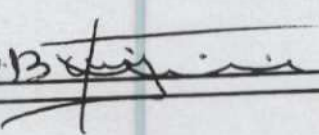
Sendo o que apresentamos no momento, reiteramos votos de estima e apreço.


ALTENER FREY

Secretário de Administração e Fazenda.


CAROLINE GERVAZZONI

Fiscal de Tributos

080913 

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

Ofício n. 0219/2014/01PJ/MAR
SIG/MP n. 09.2013.00003213-1
Curadoria do Meio Ambiente

Maravilha, 02 de julho de 2014.

Prezado Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para cientificar Vossa Senhoria que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2013.00003213-1, que tem por objeto fiscalizar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Município de Iraceminha, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00006776-4.

Considerando o recebimento de relatório elaborado pela FATMA após vistoria realizada no loteamento de propriedade do sr. Mauro José Pulga" (cópia anexa), sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria que, na ocasião em que for apreciada a regularidade do projeto do referido loteamento, exija do loteador o respectivo "**estudo de declividade do terreno**", a ser elaborado por profissional habilitado na área, a fim de evitar futuros danos ambientais nesta cidade e eventual responsabilidade do Município de Maravilha.

Atenciosamente,

(Documento assinado digitalmente)

ANA ELISA GOULART LORENZETTI**Promotora de Justiça**

Ao Senhor
Bruno Roberto Pan
Prefeito de Iraceminha
Rua Dona Paulina, n. 780, centro, Cep: 89.891-000
Iraceminha - SC

CERTIDÃO

Autos: 09.2013.00003213-1
Classe: Procedimento Administrativo

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
2	9
3	10
4	2
5	3
6	4
7	5
8	6
9	7
10	8

Maravilha, 30 de junho de 2016.

Leticia Benvenuti

CERTIDÃO

Autos: 09.2013.00003213-1
Classe: Procedimento Administrativo

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
9	20
10	21
11	22
12	9
13	10
14	11
15	12
16	13
17	14
18	15
19	16
20	17
21	18
22	19

Maravilha, 30 de junho de 2016.

Leticia Benvenuti

CERTIDÃO

Autos: 09.2013.00003213-1
Classe: Procedimento Administrativo

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
21	22
22	23
23	24
24	21

Maravilha, 30 de junho de 2016.

Leticia Benvenuti

CERTIDÃO

Autos: 09.2013.00003213-1

Classe: Procedimento Administrativo

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
22	27
23	28
24	29
25	30
26	22
27	23
28	24
29	25
30	26

Maravilha, 30 de junho de 2016.

Leticia Benvenuti

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Bruno Roberto Lam - Prefeito de Iraceminha

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Dona Paulina, n. 780, Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

89.891-000

Iraceminha

SC Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício n. 0219/2014

SIG/MP N. 09.2013.00003213-1

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Ano H. Assoni

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

2.435.865

Simone de Lima Duarte
Mat. 8.710.947-6
Gerente Agência de Correios
AC Iraceminha/REVENOS/AC



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO